



**TC 017.784/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur).

**Responsáveis:** Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40) e Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72).

**Proposta:** Expedição de quitação de dívidas.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (Ipam) e de sua presidente, à época dos fatos, Sra. Liane Maria Muhlenberg, em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 1490/2010 celebrado com o Instituto.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72) e do Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da ausência de disponibilização de 31 equipamentos de Sonorização do Espaço Gourmet, Sonorização do Salão de Eventos e Sonorização do Salão de Eventos-Palco e da ausência de disponibilização de 3 equipamentos de Iluminação - Espaço Gourmet e Salão de Eventos previstos no plano de trabalho, descumprindo o disposto no item I da Cláusula Quarta do Termo de Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
54.081,56	18/5/2011

9.3. aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre

cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais dois acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
3.743/2017-TCU-2ª C	Peça 71	Conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelos Instituto de Pesquisa e Ação Modular-IPAM contra o Acórdão 4.469/2016/TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
6.570/2021-TCU-1ª C	Peça 182	Retificou, por inexatidão material, o Acórdão nº 4469/2016-TCU-2ª Câmara, onde se lê: “aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente <b>desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;</b> ”, leia-se: “aplicar à Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72), e ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente <b>desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;</b> ”, <u>mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.</u>

4. Em cumprimento ao Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.

5. Conforme instrução à peça 203, esta unidade encaminhou à consideração superior proposta no sentido de expedir quitação ao Instituto de Pesquisa e Ação Modular e à Sra. Liane Maria Muhlenberg em relação ao débito solidário imputado por força do item 9.2 do Acórdão 4.469/2016-2ª Câmara, bem como ao referido instituto, quanto à multa individual a ele aplicada por meio do item 9.3 do mencionado *decisum*.

6. Em seguida, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), à peça 205, propôs a restituição dos autos para correção do demonstrativo de débito à peça 197, procedendo-se à exclusão da parcela de multa de R\$ 234,24, de 30/4/2019, e apuração de eventual débito remanescente; e do demonstrativo de débito à peça 200, procedendo-se à inclusão da parcela de multa de R\$ 234,24, de 30/4/2019 e a correção do lançamento de 29/1/2021: onde se lê R\$ 251,47, leia-se R\$ 251,57. Assim, por meio de despacho à peça 206, foi determinada a restituição dos autos para as correções propostas pelo MPTCU.

## EXAME TÉCNICO



7. Considerando o despacho à peça 206, bem como o parecer do MPTCU, foram realizados os ajustes mencionados. Os demonstrativos de débito foram juntados às peças 207 e 208.

8. Desse modo, dentre todos os responsáveis arrolados no processo, considerando o débito solidário e as multas individuais aplicadas, temos que:

8.1. O débito imputado ao Instituto, objeto do item 9.2 do acórdão condenatório, não foi integralmente quitado, conforme documentação juntada aos autos à peça 207, restando um saldo residual devedor no valor de R\$ 1.313,27, na data do último pagamento (31/03/2021).

8.2. No que diz respeito à quitação da multa, o demonstrativo de crédito (peça 208) evidencia a presença de um saldo credor em favor deste responsável, no valor de R\$ 590,12, também na data do último pagamento (31/03/2021);

9. Considerando que há um saldo devedor relativo ao débito solidário em apreço conjuntamente com a existência de um saldo credor relativos ao mesmo responsável, entende-se pertinente o abatimento do saldo credor da multa cominado ao saldo devedor do débito.

9.1. Desse modo, propomos a conciliação dos dois valores. Tendo em vista que o valor residual será de aproximadamente 700 reais, valor que sequer é ajuizado em sede de cobrança judicial, entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

10. Ademais, verifica-se a inexistência de pagamentos efetuados pela responsável, Sra. Liane Maria Muhlenberg, relativamente à multa que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36), o que ensejou a autuação do processo de cobrança executiva 006.626/2021-1, já encaminhado ao órgão executor e pensado a estes autos.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

11.1. Expedir quitação ao **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40)** e à **Sra. Liane Maria Muhlenberg (607.016.177-72)**, ante o recolhimento do débito solidário a eles imputado pelo item 9.2 do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36);

11.2. Expedir quitação ao **Instituto de Pesquisa e Ação Modular (01.883.949/0001-40)**, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 4.469/2016-TCU-2ª Câmara (peça 36).

12. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 6 de fevereiro de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*

**Alexandre de Sousa e Silva**

TEFC - Mat. 11537-1